



EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 156-B da Constituição Federal, na forma do art.1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 1º

.....
Art. 156-B.....
.....

§ 4º As deliberações no âmbito do Conselho Federativo serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos:

I – em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:

a) da maioria absoluta de seus representantes; e

b) de representantes de 2/3 (dois terços) das 5 (cinco) regiões do País e de 1/3 (um terço) das unidades federadas integrantes de cada uma das 5 (cinco) regiões do País; e”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019 (PEC 45/2019), altera o Sistema Tributário Nacional para introduzir significativas mudanças no modelo brasileiro de tributação da produção e consumo de bens e serviços.

Pela proposta aprovada na Câmara dos Deputados, há a substituição de cinco tributos atuais de competência das três esferas da federação – PIS, Cofins e IPI (federais), ICMS (estadual) e ISS (municipal) – por dois tributos sobre o valor adicionado e um Imposto Seletivo (federal), de caráter extrafiscal, incidente sobre produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.



Liderança do Progressistas

Os dois tributos sobre o valor adicionado são a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja competência será compartilhada entre os Estados e os Municípios.

O IBS e a CBS terão a mesma legislação. Logo, para os contribuintes, é como se houvesse apenas um tributo, com parte sendo cobrada pela União e parte pelos Estados e Municípios.

Na prática, o Brasil está adotando um modelo de imposto sobre o valor adicionado (IVA) dual.

O Art. 1º da PEC 45/2019 altera o texto constitucional. Há a inclusão do Art. 156-B para definir que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços”, as competências administrativas relativas ao IBS.

O Conselho Federativo do IBS terá competências de: I – editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram; II – uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, que serão vinculantes para todos os entes que o integram; III – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e IV – dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária.

A PEC 45/2019 aprovada na Câmara dos Deputados prevê que o Conselho Federativo do IBS será uma entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, além de contar com representação paritária de todos os Estados, o Distrito Federal e todos os Municípios em sua instância máxima de deliberação. Também há a previsão de alternância na presidência do Conselho Federativo entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal.

Ademais, vale destacar que o Conselho Federativo será financiado por percentual do produto da arrecadação do IBS destinado a cada ente federativo e o seu controle externo será exercido pelos Poderes Legislativos dos entes federativos com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e dos Conselhos de Contas dos Municípios, que atuarão de forma coordenada.



Liderança do Progressistas

Pela redação aprovada na Câmara dos Deputados, as deliberações no âmbito do Conselho Federativo serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos:

I – em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal: a) da maioria absoluta de seus representantes; e b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 60% (sessenta por cento) da população do País; e

II – em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.

No nosso entendimento, essa proposta sobre a deliberação do Conselho Federativo do IBS representa um quórum de decisão desfavorável aos Estados menos populosos. De acordo com dados recentes do IBGE, a proposta aprovada na Câmara dos Deputados atende especialmente aos Estados do Sudeste, exceto Espírito Santo, além de Paraná, Rio Grande do Sul, Bahia e Pernambuco, que perfazem 62,7% da população.

Posição	Unidade federativa	População (Censo de 2022) ^[2]	População (Censo de 2010) ^[3]	Mudança	% da pop. total
1	🇧🇷 São Paulo	44 420 459	41 262 199	+7.65%	22,2%
2	🚩 Minas Gerais	20 538 718	19 597 330	+4.8%	10,0%
3	🇹🇷 Rio de Janeiro	16 054 524	15 989 929	+0.4%	8,0%
4	🇺🇸 Bahia	14 136 417	14 016 906	+0.85%	7,1%
5	🇵🇾 Paraná	11 443 208	10 444 526	+9.56%	5,7%
6	🇵🇹 Rio Grande do Sul	10 880 506	10 693 929	+1.74%	5,3%
7	🇪🇸 Pernambuco	9 058 155	8 796 448	+2.98%	4,4%

Considerando que os Estados mais populosos já serão beneficiados com a mudança da tributação da origem para o destino, e ainda obtendo um peso maior nas decisões do Conselho, ficará muito desproporcional com os demais Estados,



Liderança do Progressistas

principalmente os das Regiões Centro-Oeste e Norte, além de Espírito Santo, Santa Catarina e os demais do Nordeste exceto Bahia e Pernambuco.

Nossa proposta é adotar o critério regional já consagrado na Lei Complementar nº 24/1975 e na Lei Complementar nº 160/2017: votos de 2/3 (dois terços) das 5 (cinco) regiões do País; e 1/3 (um terço) das unidades federadas integrantes de cada uma das 5 (cinco) regiões do País, respeitando assim as diferenças regionais e a vontade igualitária entre as Unidades Federadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**

Líder do Progressistas